



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13310.000049/2002-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-009.351 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-004.129, de 25 de outubro de 2017 (fls. 1256 a 1270 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição apresentado pelo Contribuinte, cumulado com Declaração de Compensação, por meio do qual solicita a restituição de valores correspondentes a saldo credor de créditos básicos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao período de apuração de julho de 2002 e setembro de 2002 (3º trimestre de 2002).

O saldo credor seria decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (MP, PI e ME) utilizados na industrialização de produtos industrializados tributados à alíquota zero, já na vigência art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE(DRF) decidiu pelo indeferimento da restituição e recusa de homologação à compensação.

Inconformado com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese que o Auditor Fiscal fez solicitações de documentos e informações que extrapolavam qualquer medida de razoabilidade. Requereu ainda, que seu crédito fosse atualizado pela Taxa Selic entre a data do protocolo deste Processo e a data do efetivo ressarcimento.

Na oportunidade, o Contribuinte apresentou cópias de diversas decisões proferidas em outros processos da mesma natureza, nos quais solicitou o ressarcimento de IPI em relação a outros períodos de apuração, os quais foram deferidos integral ou parcialmente.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/09/2002

IPI. CREDITAMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. PROVA.

Para o creditamento nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, há de haver a comprovação da industrialização, com a premissa de entrada de insumos e a consequente saída de produto industrializado, identificando-se entre as duas etapas - entrada e saída - a industrialização.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza.

Recurso Voluntário negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1300 a 1318) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à matéria - Crédito básico de IPI – Ressarcimento - Prova.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs 204-02.186 e 3803-004.329. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 1277 a 1292 e 1363 a 1373.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1377 a 1380, sob o argumento que pelo confronto das ementas da decisão recorrida com as dos acórdãos paradigmas restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1382 a 1390, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

Entendo que o Recurso Especial foi concebido para a fim de dirimir divergências de entendimento entre as turmas ordinárias de julgamento quanto a matéria de direito, ou seja, quando diante de matéria fática semelhante, tenham dado tratamento diferente interpretando a mesma norma tributária. Contudo esta divergência de interpretação não pode ser estabelecida quando estamos diante de divergência a respeito das provas apresentadas no processo administrativo. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF a esse respeito:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No presente processo, o acórdão recorrido, analisando as provas do processo, entendeu que o contribuinte não comprovou a liquidez e certeza de seu crédito pretendido por meio de ressarcimento do IPI. Tal fato pode ser comprovado com a transcrição de excertos retirados do voto que conduziu o acórdão recorrido:

(...)

No presente caso, a fiscalização requereu a apresentação dos controles efetuados pela empresa e constatou que eles eram inexistentes ou muito precários, provavelmente devido à proximidade física dos estabelecimentos da encomendante e do industrializador, separados unicamente por uma rua. Em vista desta proximidade, estabeleceu-se uma confusão entre os estabelecimentos da Calçados Aniger e da Cocalqui, gerando uma grande gama de irregularidades, registradas pela

fiscalização em pormenores no Termo de Verificação Fiscal de fls. 125/154. Entre elas, destaca-se a emissão de notas fiscais que não poderiam corresponder a efetivos retornos de produtos industrializados, pois não havia a correspondente remessa dos insumos e vice-versa.

Se a requerente do crédito de IPI não mantém os controles exigidos pelas normas regulamentares, não logrando nem mesmo comprovar de forma adequada a realização da industrialização por encomenda, e mais, que os insumos foram, de fato, utilizados na sua fabricação, não há que se falar em direito ao ressarcimento dos créditos pagos na sua aquisição.

Neste contexto, as notas fiscais de aquisição de insumos não são suficientes para garantir o direito ao ressarcimento, assim como não o são os livros contábeis e fiscais de entradas, saídas, de apuração do IPI e os diversos contratos de câmbio de exportação. Sem a necessária vinculação entre estas peças, por meios dos registros e demonstrativos exigidos pelo regulamento do IPI, não exsurge o direito ao ressarcimento.

O que se tem é uma empresa que adquiriu insumos e exportou calçados, registrando estas operações nos livros contábeis próprios. Não se tem, todavia, a prova de que o processo industrial foi, de fato, desenvolvido pela Cocalqui sob encomenda da Calçados Aniger, porque não se tem nem mesmo a comprovação de que os insumos adquiridos por esta foram utilizados no processo de industrialização realizado por aquela.

(...)

Para comprovar a divergência, o contribuinte apresentou o Acórdão n.º 204-02.186, o qual possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

Ementa: IPI — PEDIDO DE RESSARCIMENTO — COMPROVAÇÃO EFICAZ - 0 direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99, do saldo credor do IPI . decorrente da aquisição matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributários à alíquota zero, **exige comprovação eficaz do que se pleiteia.**

A juntadas aos autos das Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, Fichas Quantitativas de Controle de Estoques e Notas fiscais de Exportação, são suficientes à apreciação do pedido de pleiteado.

TAXA SELIC. 0 ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 40 da Lei n.º 9.250/195, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Da parte destacada da ementa já se percebe que o acórdão recorrido e paradigma caminharam em consonância de entendimentos. Ambos entenderam que a autorização de ressarcimento do IPI depende de prova eficaz a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

Evidentemente, que o colegiado paradigma, analisando as provas apresentadas no processo, entendeu que elas eram suficientes ao acatamento do pleito do contribuinte. O fato de as empresas, do recorrido e do paradigma, terem processos de produção parecidos ou quase

semelhantes, não é suficiente para concluir que também os elementos de provas apresentados eram semelhantes.

No processo paradigma existem elementos de convicção diferentes do presente processo. Exemplo disso é que naquele, antes do julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ baixou o processo em diligência para obtenção de outros elementos ou informações relevantes. Veja excerto do voto do paradigma em que se demonstra a realização da diligência:

(...)

A DRJ em Recife-PE, em vista da decisão da DRF em Fortaleza-CE e das alegações e documentos juntados aos autos pela ora Recorrente, determinou fosse realizada diligência, ocasião na qual formulou quesitos que tiveram por objetivo evidenciar a existência do direito pleiteado, especialmente sobre a regularidade das aquisições de insumos, remessas e retornos de industrialização, de modo a comprovar a efetividade das operações e o termo inicial da taxa Selic postulada.

(...)

De início observo que há nos autos elementos suficientes à apreciação do pedido (foram juntadas aos autos as Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, as Fichas Quantitativas de Controle de Estoques, as Notas fiscais de Exportação, etc) e que, por ocasião da execução da decisão terá a autoridade oportunidade de Conferir os documentos juntados aos autos, confrontando-os com os saldos credores apurados no Livro Registro de Apuração do 'PI- Modelo 8.

(...)

O acórdão paradigma, apreciando as provas trazidas ao processo, entendeu que elas eram suficientes a comprovar o direito ao ressarcimento, cabendo à unidade de origem executora conferir os valores correspondentes e apurar a sua liquidez. Vejam que garantiram a certeza do crédito perante os documentos apresentados.

No acórdão recorrido, analisando elementos de provas diferentes, entenderam que a certeza do crédito não estava garantida pelos documentos apresentados.

Quanto ao acórdão paradigma de n.º **3803004.329**, **este trata de crédito presumido regido pela Lei n.º 9.363, de 1996**, segue trechos do acórdão:

Diante do exposto, com fundamento na autorização prevista no art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 19725, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do despacho decisório, devendo uma outra decisão ser proferida, considerando-se os dados contidos na escrituração contábil fiscal da pessoa jurídica, assim como nos documentos fiscais que a lastreiam, em conformidade com a disciplina da Lei n.º 9.363, de 1996, do Regulamento do IPI, naquilo que couber, e da Portaria MF n.º 38, de 1997, observando-se, em especial, o contido nos §§ 7º e 14 dessa mesma Portaria, com a exclusão das transferências e das saídas de insumos não aplicadas na produção, assim como dos elementos não devidamente comprovados.

No presente caso, tratou do ressarcimento de créditos básicos de IPI, matéria regida pela Lei n.º 9.779, enquanto no paradigma tratou-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, regido pela Lei n.º 9.363/96.

A divergência se instaura com respeito a uma dada lei. Não sendo o mesmo o ato legal interpretado nas decisões cotejadas, impossível deduzir divergência a ensejar a subida do especial.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran